



JUSTIÇA ELEITORAL

RRC: 0600366-07.2024.6.27.0028 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA, A FORÇA DO POVO [PDT/AGIR] - RIO DOS BOIS - TO, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Advogado(s) do reclamante: LANUSY DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura apresentado por MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA, visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de RIO DOS BOIS/TO.

A requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

O edital foi devidamente publicado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação, no id 122406652, alegando que: a) a requerida encontra-se inelegível, uma vez que não atende aos requisitos constitucionais e legais para ser candidata, visto que é casada com o Vice Prefeito o Sr. ABRÓSIO PEREIRA DE ALMEIDA, o qual é reeleito, exercendo o mesmo mandato em decorrência dos pleitos de 2016 e de 2020, conforme conhecimento notório; b) a eleição do titular e do vice decorre da formação de uma chapa única, a qual se obtém os mesmos votos em eleição majoritária e, ainda, de que há possibilidade de o vice suceder ou substituir o titular; c) a inelegibilidade reflexa aplica-se ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Vice- Presidente da República; do Vice - Governador de Estado ou do Vice- Prefeito; d) é irrelevante qualquer cogitação pelo fato de o Vice - Prefeito ter sucedido ou não em algum momento o Prefeito nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito; e) a impossibilidade do exercício de um terceiro mandato alcança o titular do poder executivo, quanto por via reflexa, o cônjuge do detentor do cargo.

Ao final requereu o recebimento da impugnação, a citação da requerida, a juntada pelo cartório eleitoral da certidão atestando quantos mandatos de vice prefeito Ambrósio Pereira de Almeida exerceu no município de Rio dos Bois - TO.

Citada, a impugnada apresentou contestação, alegando que: a restrição constitucional disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos ocupantes de cargos de chefia do Poder Executivo, como o Presidente da República, Governadores e Prefeitos. A inelegibilidade por parentesco só incide em relação ao Vice- Prefeito em hipóteses específicas, a exemplo, se este tiver substituído ou sucedido o titular do cargo nos seis meses anteriores ao pleito; b) a impugnante não

demonstrou que o cônjuge da impugnada assumiu o comando do Poder Executivo Municipal de Rio dos Bois, nos seis meses que antecedem a eleição; c) a regularidade do registro da candidatura persiste não só pela ausência de substituição do Chefe do Poder Executivo pelo vice-prefeito, mas também pelo fato de a Impugnada estar concorrendo a cargo diverso daquele atualmente exercido pelo seu cônjuge.

Por fim, requereu que a impugnação fosse rejeitada e o registro deferido.

No id 122505167, o Ministério Público Eleitoral reiterou o requerimento de procedência da impugnação e o conseqüente indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

O chefe do cartório eleitoral, por sua vez, anexou noid 122512756, informações acerca da documentação apresentada pela impugnada, na ocasião do registro de sua candidatura.

No id 122513384, foi certificado que o cônjuge da impugnada exerceu o mandato de Vice - Prefeito de Rio dos Bois - TO de 2017 a 2020 e de 2021 até a data da protocolização do registro.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o Ministério Público é parte legítima para a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, e a mencionada ação foi proposta dentro do prazo legal obedecendo ao disposto no art. 40 da Resolução 23.609/2019, razão pela qual deve ser recebida e processada.

No mérito, compulsando detidamente os fatos e provas carreados aos autos, constata-se que os argumentos levantados pelo Ministério Público Eleitoral merecem prosperar.

Destaca-se que, as causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º), bem como na Lei Complementar n. 64/1990 e na Lei Complementar n. 135/2010.

Sobre o tema, o art. 14, §§5º, 6º e 7º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com se pode observar a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de reeleição, para um único período subseqüente, dos detentores de mandato eletivo de Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, do Prefeitos e daqueles que o houver sucedido ou substituído para um único período subseqüente.

No caso em tela, constata-se que a impugnada é cônjuge do Vice- Prefeito de Rio dos Bois - TO que está em seu segundo mandato consecutivo, visto que foi eleito no pleito de 2016 exercendo o mandato completamente e no de 2020, permanecendo no cargo até a data do registro de candidatura.

Vale pontuar que, é inequívoca a inelegibilidade da candidata visto que a norma impede o exercício de um terceiro mandato sucessivo de vice ou de prefeito.

Ora! para que a candidata pudesse a concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Rio dos Bois - TO, seria necessário que seu cônjuge o atual Vice - Prefeito se afastasse da sua função nos seis meses que antecedentes ao pleito, e não simplesmente, afirmasse que não substituiu o titular no mesmo período, sem nenhuma comprovação probatória.

Registre-se ainda que, a impossibilidade do exercício do terceiro mandato alcança tanto o titular do poder executivo quanto, por via reflexa, as pessoas previstas no art. 14, § 7º, da CF/88 a fim de coibir o exercício continuado do poder por membros de uma mesma família, bem como evitar a indevida interferência do poder nas disputas eleitorais.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL. - VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUI O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - EXCEÇÃO - CANDIDATO À REELEIÇÃO - POSSIBILIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO - ART. 14, § 7º, DA CF - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à data da eleição, na hipótese de ser candidato a prefeito somente é elegível se concorrer à reeleição, sendo vedado um terceiro mandato, consoante preconiza o art. 14, § 7º, da Constituição Federal. - FICHA LIMPA - PREFEITO QUE TEM REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO COM BASE NA LC 64/90 (ART. 1º, I, 1, e) - RENÚNCIA POSTERIOR - INELEGIBILIDADE REFLEXA DA ESPOSA COMO CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO - PARENTESCO - RELAÇÃO MARITAL COM ATUAL PREFEITO **A elegibilidade do candidato é condição de sua substituição por quem tenha com ele relação conjugal, de forma que quem não pode reeleger-se, não pode ser por ele sucedido. Prefeito declarado inelegível pela LC 64/90 não pode ser sucedido por cônjuge, quer para o mesmo cargo, quer para o de vice-prefeito. - INELEGIBILIDADE REFLEXA DA CANDIDATA À VICE-PREFEITA - PARENTESCO - RELAÇÃO MARITAL COM ATUAL PREFEITO - AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO MANDATÁRIO - INDEFERIMENTO DE REGISTRO - CRITÉRIO OBJETIVO - ART. 14, § 7º, DA CF - PRECEDENTE DO TSE. A companheira em união estável de Chefe do Poder Executivo é inelegível para o mesmo cargo caso este não se afaste seis meses antes da eleição.** - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO EM CASO DE PRETENSÃO A CONCORRER A CARGO DIVERSO - ART. 14, § 6º, CF. Candidata à vice-prefeita que é cônjuge do atual prefeito não pode invocar a regra da reeleição, se mesmo para este candidatar-se a cargo diverso (vice-prefeito) seria exigível o afastamento constitucional no prazo de seis meses. - INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR O REGISTRO SOB CONDIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE DA VOTAÇÃO DA CHAPA VENCEDORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL - DESPROVIMENTO. Não se pode admitir o

deferimento da chapa majoritária sob condição. A chapa às eleições majoritárias é composta, obrigatoriamente, pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. A existência de indeferimento do pedido de registro de um dos postulantes acarreta o indeferimento integral da chapa, ainda que o outro seja elegível.

(TRE-SC - RE: 23716 BOM JARDIM DA SERRA - SC, Relator: HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2016)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, CF). PARENTESCO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO NO MESMO GRUPO FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMUNICABILIDADE DE CONDIÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL À FIGURA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO. 1. Preliminar de incompetência do juízo: conforme dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral é competente para processar inicialmente o recurso, o qual será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral logo após o encerramento do prazo para a apresentação das contrarrazões. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Vice-Prefeito. Terceiro mandato consecutivo por membros da mesma família. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. A Constituição Federal permite a reeleição de candidatos aos cargos majoritários apenas por um único período subsequente e, diante de uma interpretação teleológica e sistemática, proíbe a perpetuação no poder pelo mesmo grupo familiar. Busca essa norma salvaguardar o equilíbrio da disputa eleitoral, a garantia do tratamento isonômico entre os candidatos e a moralidade administrativa. 3. A inelegibilidade constitucional, por sua natureza, não se sujeita à preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral). Dessa forma, pode ser alegada após a fase do registro de candidatura. 4. Não se exige que o Vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência do C. TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação a um terceiro mandato de Vice, seja em razão da inelegibilidade por parentesco. 5. A inelegibilidade constitucional preexistente elencada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não alegada em sede de registro de candidatura, atinente à figura do vice-prefeito demandado, é de natureza eminentemente pessoal e, como tal, não se comunica ao titular da chapa. 6. Cassação do diploma do Vice-Prefeito, mantendo-se incólume o mandato do Prefeito. (TRE-PI - RCED: 71582 VÁRZEA BRANCA - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 08/08/2017, Página 16/17)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, CF). PARENTESCO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO NO MESMO GRUPO FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMUNICABILIDADE DE CONDIÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL À FIGURA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO. 1. Preliminar de

incompetência do juízo: conforme dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral é competente para processar inicialmente o recurso, o qual será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral logo após o encerramento do prazo para a apresentação das contrarrazões. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. **Vice-Prefeito. Terceiro mandato consecutivo por membros da mesma família. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. A Constituição Federal permite a reeleição de candidatos aos cargos majoritários apenas por um único período subsequente e, diante de uma interpretação teleológica e sistemática, proíbe a perpetuação no poder pelo mesmo grupo familiar. Busca essa norma salvaguardar o equilíbrio da disputa eleitoral, a garantia do tratamento isonômico entre os candidatos e a moralidade administrativa.** 3. A inelegibilidade constitucional, por sua natureza, não se sujeita à preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral). Dessa forma, pode ser alegada após a fase do registro de candidatura. 4. Não se exige que o Vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência do C. TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação a um terceiro mandato de Vice, seja em razão da inelegibilidade por parentesco. 5. A inelegibilidade constitucional preexistente elencada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não alegada em sede de registro de candidatura, atinente à figura do vice-prefeito demandado, é de natureza eminentemente pessoal e, como tal, não se comunica ao titular da chapa. 6. Cassação do diploma do Vice-Prefeito, mantendo-se incólume o mandato do Prefeito.

(TRE-PI - RCED: 71582 VÁRZEA BRANCA - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 08/08/2017, Página 16/17)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ARTS. 14, § 5º, DA CF E 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. 2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017–2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado. 3. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição" (REspe nº 109–75/MG, Rel. Min. Luciana**

Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016). 4. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162–96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – e no qual fiquei vencido – ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator. 5. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice–prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. 6. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice–prefeito no Município de Itajá/GO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

(TSE - REspEl: 06001472420206090096 ITAJÁ - GO 060014724, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Pois bem!

Analisando detidamente os fatos e a jurisprudência verifica-se a interpretação equivocada por parte da impugnada, visto que não se exige que o Vice - Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7, da Carta Magna. A jurisprudência do TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação ao terceiro mandato de Vice, sem em relação a inelegibilidade por parentesco.

Diante disso, considerando que o Vice - Prefeito de Rio dos Bois - TO AMBRÓSIO PEREIRA DE ALMEIDA, cônjuge da impugnada, não tenha se afastado do cargo que exerce nos 6 meses que antecedem ao peito, tampouco se licenciado, depreende-se que sobre a candidata incide a causa de inelegibilidade, razão pela qual o seu pedido de registro não pode prosperar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, amparado pelo art. 14, §§5º, 6º e 7º da Constituição Federal, a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de do município de Rio dos Bois - TO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anote-se as informações no sistema CANDIDATURAS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MIRANORTE (TO), data da assinatura eletrônica.